



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.767 - MG (2017/0098274-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOSPITAL DR. JOÃO FELÍCIO LTDA
ADVOGADOS : HOMERO GONCALVES NETO E OUTRO(S) - MG099915N
DIOGO LADEIRA SALES - MG145732
RAQUEL XAVIER VALENTE - MG157948
HENRIQUE PEIXOTO VARGAS - MG175852
VINICIUS ABREU LOURENCO - MG173737
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : FABIANA GORETTI TRESSE - MG092839N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ REFERENTE À TESE DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não assiste razão ao recorrente, quando defende que a decisão monocrática está sem fundamento, porquanto a tese de ausência de fundamentação do acórdão recorrido foi apreciada por esta relatoria, estando devidamente fundamentada.
2. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, que concluiu pela existência de nexo causal, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.767 - MG (2017/0098274-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Hospital Dr. João Felício Ltda. interpôs recurso especial contra a decisão de fls. 127-142 (e-STJ), complementada pela decisão de fls. 162-169 (e-STJ).

O apelo extremo foi deduzido em desafio aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: CONFIGURADO - ERRO NA EXECUÇÃO DE EXAME - DANO MORAL: DEVIDO - VALOR MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O fornecedor dos serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. Comprovado o erro na execução do exame, impõe-se o pagamento da indenização por dano moral. Sentença reformada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ausentes os vícios indicados no art 1022 do NCPC, não cabe utilizá-los com o intuito de promover nova apreciação da lide. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 175-195), apontou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 11, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou, em síntese: i) a ausência de fundamentação do acórdão; ii) a inexistência de nexo causal entre o dano e a sua conduta; e iii) a necessidade de revisão do valor arbitrado para os danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 328-329 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto o agravo, em decisão monocrática de fls. 386-390 (e-STJ), esta relatoria dele conheceu para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 394-404), no qual defende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante: i) que a decisão monocrática não está bem fundamentada quanto à tese de ausência de fundamentação do acórdão recorrido; e ii) a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório para o acolhimento do argumento recursal de inexistência de nexo causal.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.767 - MG (2017/0098274-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Inicialmente, não se verifica a ausência de fundamentação alegada. Veja-se o trecho da decisão em que tratado o tema:

Primeiramente, não se verifica a alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Pelo contrário, observa-se que o Tribunal local fundamentou satisfatoriamente a decisão. Veja-se às fls. 138-140 (e-STJ):

15. De início, antes de adentrar ao mérito, saliento que os efeitos da revelia não conduzem, necessariamente, à procedência do pedido. É dos autos que o autor ao realizar um exame em 19 de maio de 2014 foi acometido por erro médico.

16. Consistiu o erro em vazamento de contraste na corrente sangüínea, tendo como consequência "inchaço e trombose na veia e no braço esquerdo".

17. Devidamente citado, fl. 55, o apelante optou por não apresentar defesa, quedando-se inerte. Acrescento que o réu também não compareceu na audiência de conciliação, fl. 58.

18. Nessa fase recursal, pugna o apelante pela nulidade do feito em razão da necessidade de produção de prova pericial. Sem razão o apelante.

19. Como já salientado acima, os efeitos da revelia não conduzem necessariamente à procedência do pedido, porém, na lide em questão o autor demonstrou de forma suficiente o nexo de causalidade entre os danos sofridos e o erro do apelante.

20. A declaração de fl. 41 revela quadro de trombose venosa, determinando o encaminhando ambulatorial.

21. Do mesmo modo, o documento de fl. 45 concluiu que o autor foi acometido por "Tromboflebite das veias cefálica e basílica de antebraço e trombose venosa de veia ulnares".

22. As provas acostados aos autos foram suficientes para o juízo, não se convencendo da necessidade de prova pericial. Se o apelante pretendia desconstituir o direito inicial por meio de prova pericial deveria ter requerido a produção, da referida prova.

[...]

26. Destarte, havendo comprovação do fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo e o dano à parte mais fraca caberá ao responsável a sua reparação não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade do consumidor apresentar prova da culpa.

Assim, não assiste razão ao recorrente, quando defende a ausência de fundamentação, porquanto a questão relativa à sua responsabilidade foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

Na realidade, mostra evidente ter o agravante/recorrente generalizado que toda decisão contrária ao seu interesse está desprovida de fundamentos. Sem razão, portanto.

Quanto ao nexo de causalidade, concluiu o Tribunal de origem, contrariamente à tese do recorrente e com base em todo o acervo fático-probatório, pela sua existência.

Veja-se às fls. 138-140 (e-STJ):

15. De início, antes de adentrar ao mérito, saliento que os efeitos da revelia não conduzem, necessariamente, à procedência do pedido. É dos autos que o autor ao realizar um exame em 19 de maio de 2014 foi acometido por erro médico.

16. Consistiu o erro em vazamento de contraste na corrente sangüínea, tendo como consequência "inchaço e trombose na veia e no braço esquerdo".

17. Devidamente citado, fl. 55, o apelante optou por não apresentar defesa, quedando-se inerte. Acrescento que o réu também não compareceu na audiência de conciliação, fl. 58.

18. Nessa fase recursal, pugna o apelante pela nulidade do feito em razão da necessidade de produção de prova pericial. Sem razão o apelante.

19. Como já salientado acima, os efeitos da revelia não conduzem necessariamente à procedência do pedido, porém, na lide em questão o autor demonstrou de forma suficiente o nexo de causalidade entre os danos sofridos e o erro do apelante.

20. A declaração de fl. 41 revela quadro de trombose venosa, determinando o encaminhando ambulatorial.

21. Do mesmo modo, o documento de fl. 45 concluiu que o autor foi acometido por "Tromboflebite das veias cefálica e basílica de antebraço e trombose venosa de veia ulnares".

22. As provas acostados aos autos foram suficientes para o juízo, não se convencendo da necessidade de prova pericial. Se o apelante pretendia desconstituir o direito inicial por meio de prova pericial deveria ter requerido a produção, da referida prova.

[...]

26. Destarte, havendo comprovação do fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo e o dano à parte mais fraca caberá ao responsável a sua reparação não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa.

Sendo assim, para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior. Manifesto, portanto, o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, uma vez que entendeu que é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médico-hospitalares, e, analisando as provas dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço do Hospital, ocasionando sua Responsabilidade civil pelo ocorrido. O Tribunal de origem concluiu que houve nexo de causalidade entre a conduta da equipe médica e de enfermagem do Hospital e o dano causado ao paciente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Em relação ao dano moral, é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior, que sua revisão somente é possível quando o montante arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7 do STJ. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem se mostra razoável para a situação em análise, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1009600/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

Embora o agravante alegue a desnecessidade de reexame de fatos e provas para o acolhimento da sua tese de inexistência de nexo causal, não trouxe argumentos suficientes para derruir o fundamento da decisão monocrática.

Dessa forma, prevalece a decisão agravada por insuficiência das razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0098274-6

AgInt no
AREsp 1.093.767 /
MG

Números Origem: 01283231720158130145 10145150128323 10145150128323001 10145150128323002
10145150128323003 10145150128323004 145150128323 2017000024643

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DR. JOÃO FELÍCIO LTDA
ADVOGADOS : HOMERO GONCALVES NETO E OUTRO(S) - MG099915N
DIOGO LADEIRA SALES - MG145732
RAQUEL XAVIER VALENTE - MG157948
HENRIQUE PEIXOTO VARGAS - MG175852
VINICIUS ABREU LOURENCO - MG173737
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : FABIANA GORETTI TRESSE - MG092839N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL DR. JOÃO FELÍCIO LTDA
ADVOGADOS : HOMERO GONCALVES NETO E OUTRO(S) - MG099915N
DIOGO LADEIRA SALES - MG145732
RAQUEL XAVIER VALENTE - MG157948
HENRIQUE PEIXOTO VARGAS - MG175852
VINICIUS ABREU LOURENCO - MG173737
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : FABIANA GORETTI TRESSE - MG092839N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.